



Acórdão 00463/2022-9 - Plenário

Processos: 00403/2007-9, 06092/2018-2, 06941/2017-6, 03110/2017-3, 09869/2016-4

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: SEAG - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: SEAG

Responsável: ENGEPAVI CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, VALDIR KLUG, WOLMAR ROQUE LOSS, DELTA CONSTRUCOES S.A, A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE EUGENIO VIEIRA, ANDRE GERALDO ALTOE, ENIO BERGOLI DA COSTA, NINA ROSA MAZZINI MUNIZ, RICARDO DE REZENDE FERRACO, BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO, LAURO FARIA SANTOS KOEHLER, JOSE RENATO RODRIGUES, JORGE DE SOUZA CHAVES FILHO, GUILHERME ANDRADE MACEDO

Procuradores: ALISON KAIZER GUERINI DE ARAUJO (OAB: 20058-ES), SOLANGE FARIA MADEIRA PIANTAVIGNA (OAB: 8599-ES), ANA CRISTINA MILHOLI BARCELLOS (OAB: 8781-ES)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EXERCÍCIO 2006 – SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA – SEAG - DANO AO ERÁRIO – RESSARCIMENTO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA – STF RE 636886 TEMA 899 – REPERCUSSÃO GERAL – CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria Ordinária de Engenharia realizada na Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG, em cumprimento ao **Plano de Auditoria n. 11/2007**, fls. 02 da peça 02, referente ao exercício financeiro de 2006, sob a gestão do Senhor Ricardo de Rezende Ferraço e outros.

O Relatório de Auditoria RA-O 68/2012 (acostado às fls. 05/66 da peça 02 e fls. 01/21 da peça 03 até fls. 01/06 da peça 04) em que se identificou indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na Instrução Técnica Inicial ITI 205/2014 (fls.25/32 da peça 10), nos termos da qual foi prolatada a Decisão Monocrática 125/2010 (fls. 3534-Volume Digitalizado 8177/2019-7).

Através da **Decisão TC 7489/2014** (fls. 05 da peça 11) forma encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para aferição de prescrição.

Para atendimento à Decisão TC 7489/2014, foi solicitado pelo NEO uma diligência externa na SEAG (fls. 46 da peça 25), no intuito de consultar os processos de pagamento dos Contratos 17/2005 e 42/2005, o que foi deferido através da **DECM 139/2015** (fls. 48/49 da peça 25), conforme se depreende do **Plano de Diligência 38/2015** (fls. 51 da peça 25).

Foi elaborado o **Relatório de Diligência – RF-DIL 01/2015** (fls. 52/60 da peça 25 até fls. 01/11 da peça 26), cujos indícios de irregularidades e responsabilidades foram apresentados para citação na **ITI 960/2015** (fls. 65/72 da peça 26 até fls. 01/02 da peça 27).

Nestes termos, foram os autos encaminhados ao *Parquet* para manifestação quanto à consumação da prescrição administrativa, conforme despacho do Relator de fls. 04 da peça 27.

Em resposta ao Relator, o Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer n. 141/2016** (fls. 07/13 da peça 27), no qual confirmou a prescrição administrativa quinquenária e também foi proposta a reprografia das licitações sob análise para a readequação/complementação da matriz de responsabilidade e elaboração de nova Instrução Técnica Inicial (ITI).

Com o retorno dos autos ao Relator, foi exarado o **voto n. 1207/2016** (fls. 20/36 da peça 27), no qual entende por afastar as responsabilidades antes imputadas aos ordenadores de despesas, tendo em vista que lhes foram atribuídas responsabilidades *in eligendo* e *in vigilando*, sem, contudo, apontar o nexo de causalidade entre suas respectivas condutas e as irregularidades imputadas, e

nesse sentido, propõe deixar de proceder à citação dos seguintes agentes, antes indiciados:

Ricardo de Rezende Ferraço, José Eugênio Vieira, Wolmar Roque Loss, Nina Rosa Mazzini Muniz, André Geraldo Altoé, Simone Perozini e Enio Bergoli da Costa.

Adiante, o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo proferiu o voto-vista, acolhendo os termos do voto do Relator (fls. 38/47 da peça 27).

Nesse cenário, o Plenário, através da **Decisão Plenária n. 2018/2016** (fls. 03/04 da peça 28), acolheu a proposta do relator, **decretando a prescrição administrativa quinquenária e a conversão do processo em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 115 da Lei Complementar 621/2012, bem como **determinando a citação dos senhores Bruno Ribeiro de Carvalho, Lauro Faria Santos Koehler, Jorge Souza Chaves Filho, Guilherme Andrade Macedo e José Renato Rodrigues, e as pessoas jurídicas A. Madeira Indústria e Comércio Ltda e Delta Construções S.A**, nas pessoas de seus representantes legais, para que no prazo de 30 trinta dias apresentassem suas respectivas defesas.

Em sequência, os **Termos de Citação** foram emitidos aos responsáveis acima descritos, ambos datados de **18 de agosto de 2016** (fls. 09/22 da peça 28).

Contudo, foi emitida a **DECM 1186/2016** (fls. 25/26 da peça 28), para citação, por meio de publicação de edital no Diário Eletrônico, do senhor José Renato Rodrigues, engenheiro responsável pela obra do Projeto Básico, em razão da sua não localização no endereço indicado, bem como a notificação dos Cartórios de Registro Civil das Comarcas de Vila Velha e Vitória neste estado do ES, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, prestassem informação sobre o possível óbito noticiado do Senhor Jorge Sousa Chaves Filho, engenheiro responsável pela empresa Engepavi Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.

Ainda na fase instrutória, foi exarada pelo relator a **DECM 1235/2016** (fls. 27/28 da peça 28), determinando a revogação da citação por edital do senhor José Renato Rodrigues, com a reprodução da citação do mesmo, para apresentação de defesa, no prazo de 30 dias, nos termos do voto n. 1207/2016 e ITI 960/2015, no entanto,

mantendo a notificação dos Cartórios de Vitória e Vila Velha - ES, para identificação do possível falecimento do senhor Jorge Sousa Chaves Filho, conforme informação veiculada nos noticiários locais.

Após as devidas citações, conforme termos de juntadas, às fls. 31 e ss. da peça 28, apresentaram defesa aos autos os seguintes responsáveis:

- Senhor Guilherme Andrade Macedo (fls. 58/61 da peça 28);
- Empresa Delta Construtora S/A (fls. 85/102 da peça 28);
- Empresa A. Madeira Indústria e Comércio Ltda (fls. 109/111 da peça 28 e fls. 32/68 da peça 37);
- Senhor Lauro Faria Santos Koehler (fls. 13/56 da peça 29 até fls. 01/11 da peça 30 e fls. 01/21 da peça 31);
- Senhor Bruno Ribeiro de Carvalho (fls. 41/67 da peça 31 até fls. 01/25 da peça 32);
- Senhor José Renato Rodrigues (fls. 72/88 da peça 36 até fls. 01/04 da peça 37);

Foram então encaminhados os autos ao NCP - Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada que elaborou Instrução Técnica Conclusiva 5024/2020, concluindo da seguinte forma:

4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, submeto a presente proposta de encaminhamento à consideração do Conselheiro relator:

4.1 ACOLHER PRELIMINARMENTE as razões de defesa, e nesse sentido:

4.1.1 DECRETAR a prescrição administrativa **quinquenária** da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 71 da LC 621/12, **afastando a aplicação de multa** em decorrência das irregularidades dispostas no item 2, subitens 'a' e 'b', conforme fundamentação contida nesta peça conclusiva (item 3.1.1);

4.1.2 **EXTINGUIR o processo sem apreciação do mérito**, em decorrência do entendimento exarado em recente julgado do Supremo Tribunal Federal – RE/636886, que vem a fulminar pelo evento prescricional a pretensão de ressarcimento imposta nas decisões dos Tribunais de Contas, quando passados mais de dez anos dos fatos ditos irregulares, **afastando os ressarcimentos** indicados no item 2, subitens 'a' e 'b', respaldado nos

princípios da celeridade, da segurança jurídica e ao legado constitucional da ampla defesa e do contraditório, na forma da fundamentação constante nesta peça conclusiva (item 3.1.2).
Após as formalidades legais, **ARQUIVE-SE.**

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 3755/2020, da lavra do Procurador de Contas Luiz Henrique Anastácio da Silva, pugna pelo seguinte:

Com efeito, em razão da complexidade da matéria esse Sodalício tem decidido pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 636886, em que se discute o alcance da regra estabelecida no art. 37, 5º, da Constituição Federal, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas. Nesse sentido, são inúmeros os precedentes, a exemplo dos Processos TC 6622/2008, 4557/2012, 6869/2013, 6803/2013, 7109/2017, entre outros. Cumpre acrescentar que, uma vez não sobrestado o processo e condenando-se, desde já, o responsável ao ressarcimento, caso a questão seja levada ao Poder Judiciário e ocorra sucumbência do requerido, esta, por consectário lógico, resultará em dano ao erário. Isto posto, pelas razões alhures expostas, o Ministério Público de Contas pugna para que as contas sejam consideradas ILIQUIDÁVEIS, ordenando-se o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 90, da LC 621/2012. Alternativamente, caso o entendimento acima não seja acolhido, o Ministério Público de Contas, em observância ao princípio da segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões conflitantes, pugna pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário RE/636886.

Na 2ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 18/01/2021, proferi o Voto do Relator 0086/2021 (peça 57), sobrestando o feito em razão da tramitação do julgamento do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF - Tema 899, que versava acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas” (Decisão 14/2021 – peça 58)

Verificando-se o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário no STF nº 636.886, conforme informação contida na Certidão 4429/2021 (peça 63), retornaram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Verifico que a matéria abordada nestes autos trata da imposição de danos ao erário, bem como a incidência da prescrição da pretensão punitiva.

Em síntese, Trata-se de Tomada de Contas Especial Convertida, decorrente de Auditoria Ordinária de Engenharia realizada na Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5424/2020** que o corpo técnico, reconhecendo o advento da **prescrição da pretensão punitiva**, pugnou por EXTINGUIR o processo sem apreciação do mérito, afastando os ressarcimentos.

Por se tratar de processo de fiscalização, o prazo prescricional é contado da **data da ocorrência dos fatos, no caso em epígrafe, 2006**, na forma do inciso II do § 2º do art. 71 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Nos presentes Consta-se que os responsáveis tiveram suas respectivas citações validamente recebidas em 2016, conforme data das juntadas dos AR's devolvidos pelo correio, bem como certidões da citação expedidas pelo oficial, constantes nos presentes autos, como seguem explicitadas:

- Dia 30 de agosto de 2016 - no caso do senhor Guilherme Andrade Macedo (fls. 38 da peça 28);
- Dia 31 de agosto de 2016 – no caso da empresa Delta Construções S/A (fls. 40 da peça 28);
- Dia 23 de setembro de 2016 – no caso do senhor Lauro Faria Santos Koehler (fls. 73 da peça 28);
- Dia 29 de setembro de 2016 – no caso do senhor Bruno Ribeiro de Carvalho (fls. 82 da peça 28);
- Dia 07 de outubro de 2016 – no caso do senhor José Renato Rodrigues (fls. 107 da peça 28);

- Dia 18 de agosto de 2016 – 1ª citação - sem acompanhamentos do relatório de auditoria e demais documentos (fls. 19/20 da peça 28) – no caso da empresa A. Madeiras S/A;
- Dia 23 de setembro de 2016 - 2ª citação (fls. 69 da peça 28) - no caso da empresa A. Madeiras S/A.

Considerando a legislação deste Tribunal sobre a matéria de prescrição administrativa, conforme apresentada pelos defendentes, entende-se que o caso concreto se amolda a hipótese contida no art. 71, § 2º, inciso II, da LC 621/2012, e também o que dispõe o art. 373, § 2º, inciso II, da Resolução 261/2013, uma vez que definem, nos processos de Fiscalização, que a data inicial para contagem do prazo prescricional é a dos fatos imputados como irregulares, no caso em epígrafe, de 2005 a 2007, em decorrência dos Contratos ns. 17 e 42 de 2005 e suas respectivas execuções, que se estenderam de 2005 até 2007.

Assim, importa realçar que, antes mesmo da citação válida dos responsáveis, ocorrida em 2016, por intermédio da ITI 960/2015 e termos de citação constantes às fls. 09/28 da peça 28, transcorreu o lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos, suficiente a consumação da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, nos termos do art. 71, § 2º, inciso II, c/c § 4º, inciso II, da LC n. 621/12 e art. 373 do Regimento Interno do TCEES.

Assim, **está prescrita a pretensão punitiva em face de todos os agentes responsabilizados.**

Quanto prescrição da pretensão ressarcitória este Tribunal já se manifestou em diversos processos sobre o tema, encampando o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886 (Tema 899), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, decidiu pela prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

A tese formulada foi a seguinte:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Pioneiro a aplicar a tese lançada pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do Plenário assim decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva. 2. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, da Lei Orgânica.

Corroborando o entendimento citado este Tribunal já se manifestou através de diversos julgados pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, os quais cito como exemplo TC 2544/2010; 6037/2012; 1939/2014; 2343/2009;

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a Constituição Federal, e como pano de fundo o *decisum* do STF, o que leva à clara conclusão pela ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV).

Diante do exposto entendo que está presente o instituto a prescrição, tanto punitiva quanto ressarcitória.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanhando, em

parte, o entendimento técnico e ministerial e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACORDÃO TC-463/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso II do art. 487¹, do Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados na forma regimental e após **arquite-se**.

2. Sem divergência, absteve-se de votar, por impedimento, o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

3. Data da Sessão: 28/04/2022 – 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

¹ Artigo 487 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões